PARECER - PA00 - 30/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10082/2017
PROTOCOLO	**:** 1817061
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – APLICAÇÕES DE RECURSOS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ANÁLISE PATRIMONIAL – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA – SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEDUZIDO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DEMONSTRADO – JUSTIFICATIVA – LANÇAMENTOS A TÍTULO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS PASSÍVEIS DE CORREÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ESTIVER EM CURSO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentada, nas contas de governo, a gestão orçamentária de forma regular, assim como o balanço financeiro e as aplicações de recursos financeiros, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as disposições constitucionais e legais, exceto quanto às falhas justificadas que permitem ressalvas e passíveis de correções na prestação de contas que estiver em curso, a prestação de contas de governo merece o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação pelo Legislativo, e a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva,** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Glória de Dourados**, gestão do Sr. **Arceno Athas Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente em relação ao envio dos documentos

de remessa obrigatória. E para que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso das inconsistências mencionadas neste voto, especialmente as do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e as devidas evidenciações em "Notas Explicativas", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal fora do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/31869/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016), TC/00254/2017 (Relatório de Gestão Fiscal de 2016) e TC/21968/2017 (Orçamento Programa de 2016).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG examinou a matéria, conforme Análise ANA-DFCGG-29833/2018 (peça 88, fls. 1126-1152), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas em apreço **"*não reúnem condições técnicas satisfatórias de receber parecer prévio favorável à aprovação***, *com as devidas ressalvas exposta no item 6.1 desta análise.*".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10189/2019 (peça 90, fls. 1154-1189), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo*".

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6563/2020 (peça 91, fls. 1190-1193), opinando pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação*** da prestação de contas em apreço.

Antes de encerrar a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do jurisdicionado (DSP-G.FEK-32006/2020, peça 92, fl. 1194), para que ele pudesse se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos Pareceres da Auditoria e do MPC.

Em resposta, somente o Sr. Aristeu Pereira Nantes, atual Prefeito Municipal, manifestou-se informando que, por se tratar de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, período da gestão do Sr. Arceno Athas Junior, não havia como ele apresentar argumentos relativos às irregularidades apontadas. Por sua vez, o Sr. Arceno Athas Júnior não se manifestou nos autos, conforme certifica o Despacho DSP-G.FEK-2810/2021 (peça 101, fl. 1205).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução-TCE n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao mérito, tanto os analistas da DFCGG como os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço. E essa rejeição se deve à subsistência das irregularidades apontadas na análise da DFCGG, ratificadas no subitem ***2.2.9*** do Parecer PAR-GACS LLRP-10189/2019 (peça 90, fls. 1154-1189, acrescentadas às dos subitens ***2.2.2***, ***2.2.3***, ***2.2.4***, ***2.2.6*** e ***2.2.7*** do mesmo Parecer, que foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, cujas irregularidades reproduzo sinteticamente abaixo:

— ***2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos*** — neste tópico foi constatado que as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos exigidos, tendo em vista que o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

> ***"a)*** *Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
>
> ***b)*** *Comprovante de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e de grande divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao publico;*
>
> ***c)*** *Inventário analítico dos bens imóveis consolidado.*

— ***2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas***;

— ***2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal*** — neste ponto foi destacado a infringência às regras de transparência e publicidade (arts. 37, *caput,* da Constituição Federal, e 48, *caput,* da Lei Complementar [federal] n. 101, de 2000 [**"***Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF***"**]), uma vez que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios das publicações dos balanços;

— ***2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa*** — com referência à execução orçamentária da receita, em consulta ao site www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) foi constatado que os recursos transferidos ao Fundo de Saúde não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

— ***2.2.7) Demonstrativos Contábeis*** − neste ponto foi destacado que:

> *[...] o valor registrado no Balanço Financeiro, a título de saldo do exercício anterior, R$ 2.325.952,08, diverge do montante apurado do saldo para exercício seguinte relativo ao ano de 2015 que registrou o valor de R$2.294.803,67.*
>
> *Ademais, o valor do saldo registrado para o exercício seguinte, R$ 2.391.795,77, está em discordância em relação ao montante apurado pelas conciliações bancárias apresentadas [...].*
>
> *[...] foi informado no inventário analítico dos bens móveis da Prefeitura (Consolidado) o valor total de R$ 5.128.506,18 (fls. 849/915), que diverge do registrado a este título no Balanço Patrimonial Consolidado, R$ 3.050.865,73 (fls. 509/510).*
>
> *[...] como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico dos bens imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Anexo 14 (Balanço Patrimonial).*

− ***2.2.9) Achados da Divisão de Fiscalização*** – aqui o representante da Auditoria ratificou os seguintes achados:

> ***ACHADO 1*** *[...] Controle Interno do Município, não emitiu parecer sobre a prestação de Contas [...] ratificado nos itens 2.2.2 e 2.2.3 deste Parecer.*
>
> ***ACHADO 2*** *[...] Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 22, o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes mostra saldo de Superavit Financeiro de R$ 181.029,87, em contrapartida o registrado no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro é de R$ 166.308,64. [...].*
>
> ***ACHADO 4*** ***'****Não encaminhar o parcelamento com o INSS no valor de R$ 4.132.890,74, demonstrado no Anexo 16.****'***
>
> ***ACHADO 5*** *[...] saldo patrimonial do exercício anterior R$ 17.248.255,05, deduzido do resultado do exercício R$ 3.014.178,27, totaliza R$ 14.234.076,78, divergindo do valor demonstrado R$ 16.055.282,72. [...] Neste ponto, convém levantar ressalva haja vista que, em conformidade com a resposta à intimação (fls. 1105/1106), o gestor justificou que realizou lançamentos a título de ajustes de exercícios anteriores, no valor de R$ 1.821.205,94 [...].*

Ao examinar detidamente a matéria, constato que as falhas supracitadas nos subitens ***2.2.2***, ***2.2.3***, ***2.2.4*** e ***2.2.6*** do Parecer da Auditoria não constituem, por si sós, motivos ensejadores de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, quanto ao Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, sem desmerecer a importância deste controle, muito bem enfatizada pelo representante da Auditoria, entendo que, no presente caso, a ausência do documento possa ser ressalvada, pois não apresenta gravidade suficiente para a rejeição total da prestação de contas, cuja reprimenda e reparo são passíveis de obtenção por meio de simples recomendação ao atual Prefeito.

Já no que diz respeito à publicação dos balanços, apesar de não constar nos autos o referido documento comprobatório, é certo que a publicação de fato ocorreu, conforme faz prova a documentação integrante do Processo TC/7327/2017 (fls. 43-46), onde se comprova as publicações tanto dos balanços do FUNDEB como dos balanços consolidados da Prefeitura Municipal (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18), conforme cópia do **Diário MS**, de 24 de março de 2017, afastando assim a irregularidade mencionada nos *subitens 2.2.2*, ***a*** e *2.2.4* do aludido Parecer da Auditoria.

Sobre a falta do inventário analítico dos bens imóveis consolidados, é certo que sua remessa seria importante para comprovar a consistência patrimonial, cuja pendência seria passível de ressalva. Entretanto, conforme tenho me manifestado em outros processos, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o encaminhamento do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, consoante o teor do Anexo I da Resolução TCE-MS n. 119, de 18 de dezembro de 2019, com a nova redação do Anexo II, item **2**, subitem **2.4.1**, **B.1**), **46** e **B.2**), **12**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

No que tange ao apontamento relativo ao *subitem 2.2.6* - constatação de que os recursos transferidos ao Fundo de Saúde não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), entendo que, em razão de os créditos das transferências na conta do Fundo Municipal de Saúde ocorrerem em datas posteriores àquelas constantes nos sites, tanto do Ministério da Saúde quanto do Fundo Estadual de Saúde, justificam-se as divergências detectadas.

Quanto aos apontamentos do *subitem 2.2.7 - Demonstrativos Contábeis*, deve ser explicitado que:

a) a divergência verificada no Balanço Financeiro, a título de saldo do exercício anterior, não interferiu no resultado do exercício, bem como o valor correto de R$

2.294.803,67, relativo ao “Saldo do Exercício Anterior”, apresenta-se devidamente registrado na coluna referente ao exercício de 2015;

b) de fato, considerando somente o valor apurado por meio das conciliações bancárias (R$ 2.179.691,53) haveria discordância entre o valor (R$ 2.391.795,77) registrado no Balanço Financeiro, a título de “Saldo para o exercício seguinte”. Todavia, tal discrepância praticamente inexiste, pois, deveria ter sido considerado o valor de R$ 124.563,70, obtido por meio dos saldos dos extratos bancários (contas investimentos BB contas 13024-9, 14743-5, 13654-9 e 13667-0), integrantes da peça 41 (fls. 606, 608, 615 e 622), além do valor de R$ 87.263,24, referente ao saldo disponível da Câmara Municipal (TC/5201/2017), e mais o valor de R$ 273,74, referente aos saldos das contas (13477-5 e 13694-8) do Fundo Municipal de Saúde (TC/7318/2017), o que perfaria o montante de R$ 2.391.792,21. E assim, comparando o montante obtido com o registrado (R$ 2.391.795,77), resultaria apenas uma diferença ínfima de R$ 3,56, que se trata de não encaminhamento de uma conciliação bancária (conta n. 13666-2 do Banco do Brasil), cuja falha é passível de ressalva.

c) sobre a divergência entre o valor dos bens móveis, informado no inventário analítico, e o valor registrado no Balanço Patrimonial, entendo que, por se trata de uma falha passível de correção, deve ser acolhida a justificativa e os documentos apresentados pelo atual Prefeito (fls. 1113 e 1116-1123), por meio dos quais ele informou a contratação de “*uma empresa especializada, para proceder levantamento patrimonial de todos os bens do município, conforme contrato administrativo n° 091/2017, cuja cópia segue em anexo*”**;**

d) sobre o não encaminhamento do inventário analítico de bens imóveis, reitero meu posicionamento já manifestado anteriormente.

Por fim, quanto aos ***Achados da Divisão de Fiscalização***, deve ser registrado que:

− ***ACHADO 1***: reitero minha convicção no sentido de que a falha seja passível de ressalva;

− ***ACHADOS 2 e 5***: constato a efetividade das divergências apontadas, contudo, tais divergências podem ser ressalvadas, pois, são passíveis de correções na prestação de contas que estiver em curso, pois que “*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*”, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

− ***ACHADO 4***: referente ao parcelamento com o INSS, constato que o documento integrante da peça 25, fl. 514, firmado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é suficiente para comprovar o valor demonstrado no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada).

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados

consolidados do exercício financeiro de 2016 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada, em razão das inconsistências mencionadas neste voto, o que deve motivar a ressalva na apreciação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e relativamente aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Glória de Dourados, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente em relação ao envio dos documentos de remessa

obrigatória. E para que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso das inconsistências mencionadas neste voto, especialmente as do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e as devidas evidenciações em "Notas Explicativas", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Glória de Dourados, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, com recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM